



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.004369/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.346 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente WOLLAUTO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DEVIDAMENTE FORMALIZADO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Válido auto de infração de contribuição Social sobre o Lucro Líquido que foi declarada em DIPJ, quando devidamente formalizado.

DIPJ. EFEITOS.

A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício

EFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Cabe ao contribuinte, além dos motivos de fato e de direito e os pontos de discordância, trazer documentos hábeis de prova.

CSLL. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL é um direito a ser usufruído de forma expressa em sua declaração, e não uma obrigação da Administração Tributária de assim proceder nos casos de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. (ii) Por voto de qualidade, em negar o direito de aproveitamento de bases negativas relativas ao ano calendário 2001. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa (relatora), Alexandre Evaristo Pinto e Barbara Melo Carneiro. Designado a redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Redator.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo Auto de Infração de Contribuição Social s/ Lucro Líquido - CSLL, fls. 82/87, referente ao ano-calendário de 2005, com a seguinte composição:

TRIBUTOS	CÓDIGO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA (*)	MULTA 75%	TOTAL
CSLL	2973	109.372,07	47.920,70	82.029,04	239.321,81

* Juros de Mora calculados até 28/11/2008

2. De acordo com o Termo de verificação de fls. 79/81:

2.1. Através dos sistemas de controle interno observou-se uma discrepância entre os valores dos campos "CSLL a pagar" informados na Declaração de Imposto Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF), relativas ao ano-calendário 2005.

2.2. No procedimento de verificações preliminares verificou-se que o contribuinte deixou de incluir em DCTF os valores referentes à "CSLL a pagar" informados na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005, a saber:

	CSLL - DIPJ	CSLL - DCTF
1º Trimestre	35.434,33	0,00
2º Trimestre	45.795,23	0,00
3º Trimestre	28.142,51	0,00
4º Trimestre	0,00	0,00

2.3. Intimado a esclarecer, o contribuinte respondeu através de seu contador, devidamente qualificado, que realmente deixou de informar na DCTF os valores informados na DIPJ no campo "CSLL a Pagar". Esta resposta do Contribuinte foi dada pela apresentação da DCTF e DIPJ entregues à Receita Federal do Brasil, onde são confirmadas as informações que constavam dos sistemas de controle internos.

2.4. Os valores não informados não foram recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional.

2.5. Em virtude da ausência de declaração de tais valores em DCTF ou de seu pagamento, foi efetuado o lançamento do tributo CSLL com base na Lei 7.689/1988, art. 2º e §§, na Lei 9.430/1996, art. 29 e na Lei 10.637/20

3. Devidamente cientificada (11/12/2008), a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 96/101) em 12/01/2009.

4. Em sessão de 01 de dezembro de 2010, a 7ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 12-34.565 (e-fls. 446/454), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DEVIDAMENTE FORMALIZADO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Válido auto de infração de contribuição Social sobre o Lucro Líquido que foi declarada em DIPJ, quando devidamente formalizado.

DIPJ. EFEITOS.

A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício

PROVA DOCUMENTAL

Cabe ao impugnante, além dos motivos de fato e de direito e os pontos de discordância, trazer documentos hábeis de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão (22/12/2010, e-fl. 350), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário e-fls. 460/470) em 21/01/2011. Em síntese, reiterando os argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação, a ora Recorrente traz as seguintes pontos de defesa: (i) desnecessidade de lançamento de débitos declarados em DIPJ; (ii) contabilização indevida da NFS n.º 18 em janeiro de 2005; (iii) erro no registro de despesas como receitas tributáveis no 1º trimestre de 2005; (iv) contabilização a menor do PIS e da COFINS pagos no período; (v) contabilização indevida da NFS n.º 21 no 1º trimestre de 2005; (vi) prejuízo fiscal no 1º Trimestre/2005; (vii) direito à compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores; e (viii) apuração correta do 2º e 3º trimestres de 2005.

6. Ao final requer, seja conhecido e provido o recurso voluntário para decretar-se a nulidade do auto de infração, ou, caso assim não se entenda, a redução do lançamento aos valores constantes do quadro abaixo, em vista das alterações dos valores equivocadamente declarados em DIPJ.

	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
1º Trimestre	R\$ 0,00
2º trimestre	R\$ 42.515,17
3º trimestre	R\$ 28.142,51
4º trimestre	R\$ 0,00

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da Inexistência de Nulidade

8. Os valores de CSLL exigidos no lançamento ora em julgamento foram informados apenas na DIPJ, mas não em DCTF. A ora Recorrente alega que *"a declaração de CSLL a pagar em DIPJ constitui confissão de dívida, tornando sem razão a formalização de lançamento de ofício, porquanto já definitivamente constitutivo o crédito tributário..."*

9. Considera que a partir da entrega da declaração pelo sujeito passivo não só está definitivamente constituído o crédito tributário como se inicia o prazo prescricional para cobrança. E, assim sendo, deve ser decretada a nulidade do lançamento.

10. Não é possível acatar tais argumentos, uma vez que a partir do ano-calendário de 1999 a DIRPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica) foi substituída pela DIPJ (Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica), conforme IN SRF n.º 127/98, deixando de figurar entre os veículos de confissão de débitos e passando a ter caráter meramente informativo.

11. Com a extinção da DIRPJ, a confissão de dívidas passou a ser feita apenas na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), criada pela IN SRF n.º 126/98.

12. Coerentemente, o artigo 1.º da IN SRF n.º 77/98, que antes mencionava a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos saldos a pagar constantes, dentre outras, das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, deixou de contemplar esta referência, a partir da alteração introduzida pela IN SRF n.º 14/2000.

13. Assim, apurada diferença entre os valores informados em DIPJ e os declarados/confessados em DCTF, há que se proceder ao lançamento de ofício para a cobrança de tais diferenças.

14. Logo, não é possível falar em nulidade de auto de infração originado pela falta de pagamento de CSLL declarada em DIPJ.

15. Não é demais consignar que, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

16. No presente caso, não constato qualquer nulidade formal ou material ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional.

17. Do exposto, deve ser afastada *in totum* a arguição de nulidade.

Questões de Mérito

18. Quanto ao mérito, a ora Recorrente pleiteia redução do lançamento aos valores constantes do quadro abaixo, em vista das alterações dos valores equivocadamente declarados em DIPJ.

	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
1º Trimestre	R\$ 0,00
2º trimestre	R\$ 42.515,17
3º trimestre	R\$ 28.142,51
4º trimestre	R\$ 0,00

19. Para tanto, apresenta as seguintes alegações e conjunto probatório.

I. Contabilização Indevida NFS 18 em janeiro de 2005

20. A douta autoridade julgadora concluiu ser correta a contabilização da receita relativa à NFS n.º 18, emitida 27/12/2004, no primeiro trimestre de 2005, mas indeferiu o pedido de exclusão dessa receita, porque entendeu não provada sua tributação no ano-calendário de 2004.

21. Conforme esclarecido pela ora Recorrente, considero que o erro na contabilização da NFS n.º 18 está devidamente comprovado, através da própria nota fiscal, que atesta a sua emissão em **dezembro de 2004 (e-fls. 121 e razão de e-fls. 123)**.

22. Além do mais, a contribuinte ofereceu à tributação do PIS e da COFINS, em dezembro de 2004, a receita relativa à NFS 18 o que atesta, em definitivo, a improcedência da autuação neste ponto.

23. Por fim considero tolerável adotar o regime de competência para fins de contabilização para a NFS n.º 18, isso porque a própria RFB possui entendimento no sentido de que a receita há que ser tributada no período em que houver o faturamento, independente da data do recebimento:

"Regime de competência - Para efeito de imposto sobre a renda, seguindo a orientação da lei comercial, o regime de reconhecimento de receitas é o de competência, salvo as exceções expressas na lei tributária; **a receita da empresa deve ser reconhecida no período a que a mesma se referir, independentemente do efetivo recebimento, da inadimplência ou impontualidade do devedor, bem como se este promove demanda judicial para contestar a dívida** (Dec. n.º. 7º RF 39/98)."

"Regime de competência - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá levantar resultados de acordo com as leis comerciais e fiscais, observando o regime de competência na apropriação de receitas (Dec. 2º RF 4/97)."

24. Do exposto, acolho as razões apresentadas pela ora Recorrente.

II. Erro na Contabilização De IRRF e Contribuição Previdenciária como Receita Tributável

25. Em sua defesa, a ora Recorrente alegou erro na contabilização das parcelas de IRRF e de contribuição previdenciária, descontadas pela fonte pagadora, apropriadas como receita tributável.

26. As autoridades julgadoras de 1ª instância indeferiram o pedido, sob o equivocado argumento de que a Recorrente não apresentou as páginas do Livro Diário com os respectivos lançamentos, muito embora tenham reconhecido que **a página do Livro Razão atinente (fl. 119, e-fls. 123) demonstra tal fato.**

27. Vejam que, a douta DRJ poderia intimar a empresa para apresentar os documentos que entende faltar, tal como fez no processo n.º 18471-004371/2008-09, relativo ao IRPJ/2005.

28. Ademais, conforme consignado pela Recorrente, no caso do lançamento de IRPJ, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento acatou as razões da contribuinte, retificando a base de cálculo do primeiro trimestre de 2005 (e-fls. 495/499), sem incluir as despesas indevidamente registradas como receitas.

29. Ainda assim, a ora Recorrente apresenta cópia das páginas do Livro Diário (e-fls. 471/469), que corroboram o fato acima narrado, já atestado através do exame do Livro Razão.

30. Diante do conjunto probatório apresentado, acolho as razões apresentadas pela ora Recorrente.

III. Contabilização a Menor do PIS e da COFINS Pagos no Período

31. De acordo com a DACON (e-fls. 125), a ficha de apuração do lucro real do 1º trimestre registrou a menor os débitos de PIS e de COFINS do mesmo período.

PIS / DIPJ	PIS / DACON	COFINS / DIPJ	COFINS / DACON
R\$ 4.595,01	R\$ 7.154,79	R\$ 21.164,93	R\$ 32.955,41

32. A fim de corroborar a imprecisão das declarações inseridas na DIPJ, as quais serviram de base para o lançamento sob censura, a Recorrente apresenta cópia das páginas do Livro Razão e do Diário desse período, que demonstram a contabilização a menor de PIS e COFINS (e-fls. 481/493).

33. Logo, acolho os valores declarados na DACON para fins de recálculo.

IV. NFS n.º 21, de 01/04/2005

34. Nesse ponto, as autoridades julgadoras acordaram que a NFS n.º 21 se refere aos serviços prestados em março/2005, pelo que seria correta a inclusão da receita no 1.º trimestre de 2005.

35. Contudo, trouxe as seguintes ponderações:

Decisão DRJ, e-fls. 453

A Impugnante alega que a NF 21 foi emitida em 01/04/2005 (doc 6), mas não demonstrou que a mesma foi lançada no mês 04, pois não apresentou o razão deste período. Importante notar, no entanto, que a NF 21, fls. 124, refere-se a **serviço prestado em março de 2005, logo, deveria ter sido considerada no mês de março e não no mês de abril, como informa à Impugnante**. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem, com raras exceções, reconhecer os resultados das receitas pelo regime de competência. O 1.º CC decidiu pelo Ac n.º 103-07.488/86 (DOU de 12/05/88) que *o direito à receita da prestação de serviços nasce no momento em que estes são prestados*.

Apesar do extrato do razão apontar para a contabilização equivocada dos valores de IRRF e retenção de 11% de INSS, **não processarei qualquer alteração na receita considerada para cálculo da CSLL, também pelo fato de não ter contribuinte demonstrado que considerou o valor da NF 21 no mês de abril, uma vez que não a considerou no mês de março, conforme atesta o extrato do Livro Razão, fls. 119, o que seria o correto**. O valor desta NF (375.000,00), que não é possível saber se foi oferecido à tributação, é superior ao valor de IRRF e retenção INSS.(de R\$ 3.750,00 + R\$ 20.625,00).

36. De fato, a ora Recorrente emitiu a NFS n.º 21, em 1.º de abril de 2005, escriturando-a nesse mês (e-fls. 483), mas não trouxe novos documentos hábeis a demonstrar qual a real receita a ser considerada, motivo pelo qual prevalece o valor constante da DIPJ, valor este que o contador da contribuinte ratificou ao responder a intimação do Auditor.

V. Prejuízo Fiscal no 1.º Trimestre/2005

37. De acordo com a Recorrente, excluídas as receitas da NFS n.º 18 e n.º 21, abatidos os débitos corretos de PIS e COFINS recolhidos no primeiro trimestre de 2005, a Recorrente, neste período, obteve prejuízo fiscal de R\$ 20.010,47, conforme memória de cálculo por ela apresentada:

Discriminação	Valor
08. Receita Prestação de Serviços	R\$ 750.000,00
13. (-) COFINS	R\$ 32.955,41
14. (-) PIS	R\$ 7.154,79
17. Receita líquida das atividades	R\$ 709.889,80
18. (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	R\$ 641.674,78
19. Lucro Bruto	R\$ 68.215,02
31. (-) Despesas operacionais	R\$ 59.723,50
36. (-) Outras despesas operacionais	R\$ 32.894,86
41. Lucro Operacional	{R\$ 24.403,34}
43. Outras receitas não operacionais	R\$ 4.392,87
46. Resultado do período de apuração	{R\$ 20.010,47}
51. Lucro líquido antes da CSLL	{R\$ 20.010,47}

38. Considerando que esta relatoria deixou de excluir as receitas da NFS nº 21, quando da liquidação do presente acórdão, a autoridade preparadora deverá apurar e confirmar eventual prejuízo fiscal.

VI. Aproveitamento da Base de Cálculo Negativa da CSLL

39. Ao contrário do que sustentam as autoridades julgadoras de 1ª instância, considero que o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL é um direito do contribuinte que deve ser considerado sempre que alegado, ainda que em impugnação a lançamento de ofício.

40. Destarte, a interpretação levada a efeito no acórdão recorrido - de que a compensação da base de cálculo negativa se tratava de um benefício a ser exercido exclusivamente quando da entrega da DIPJ - não encontra respaldo legal, muito menos no disposto no artigo 16, da Lei 9.065/95, que apenas disponibiliza ao sujeito passivo o direito de compensá-la com a própria CSLL (via declaração ou não) ou requerer a restituição do excesso.

41. Tal entendimento ressoa na jurisprudência do CARF, como se afere dos acórdãos abaixo colacionados:

"IRPJ - RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL - APROVEITAMENTO DO PREJUÍZO FISCAL EXISTENTE - Para a formação da correta base de cálculo, deve o agente fiscal utilizar o saldo de prejuízo fiscal acumulado para reduzir o lucro líquido, até o limite permitido." (RV nº 139.642, processo nº 13817.000060/98-57, 8ª Câmara, acórdão nº 108-08225, de 16/03/2005).

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - À época dos fatos geradores, era direito do contribuinte compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes. A existência de saldos de prejuízos fiscais remanescentes de anos-calendário anteriores ao do fato gerador, não atingidos pela decadência e suficientes para compensar o lucro real declarado, impõe o atendimento do pleito de compensação." (RO nº 144.754, processo nº 16327.001899/99-67, 5ª Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 105-15535, de 22/02/2006).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS - Cabível a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas em procedimento de ofício, em face do estabelecido no art. 6º e seus parágrafos do Decreto-lei 1.598/77. Eventual compensação a maior, efetivado em períodos de apuração posteriores, decorrente da compensação de ofício efetivada neste processo, deve ser apurada em procedimento autônomo ulterior. Recurso parcialmente provido." (RV n.º 142.425, processo n.º 13925.000371- 2002-81, 5º Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão n.º 105-15500, de 26/01/2006).

42. Do exposto, acolho as razões da Recorrente para fins de abater do lançamento a base de cálculo negativa apurada no fim de 2001, após os reconhecidos ajustes.

VI. Da Apuração do 2º e 3º Trimestres de 2005

43. No mais, a Recorrente pleiteia compensar essa base negativa do 4º trimestre de 2001, bem como aquela referente ao 1º trimestre de 2005, na apuração do lucro líquido do 2º trimestre de 2005.

44. Sustenta que a ora Recorrente, depois de compensadas essas bases negativas acumuladas (total de R\$ 36.445,02), o lucro líquido apurado pela Recorrente no 2º trimestre de 2005 fica reduzido dos R\$ 508.835,85, informados na FICHA 17, linha 01, para R\$ 472.390,83 (linha 39).

45. E, diante do acolhimento das razões recursais, a ora Recorrente considera esses seriam os valores por ela "devidos", a título de CSSL/2006:

Discriminação. 2º Trimestre	Valor
01. Lucro Líquido antes da CSSL	R\$ 508.835,85
36. BASE DE CÁLCULO ANTES DAS COMP.	R\$ 508.835,85
37. (-) Base de cálculo negativa per. Anteriores	(R\$ 36.445,02)
39. Base de cálculo da CSSL	R\$ 472.390,83
40. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 42.515,17

46. Por fim, observadas, então, as alterações dos valores equivocadamente declarados em DIPJ, o lançamento combatido, se válido fosse, deveria representar, segundo a ora Recorrente, o seguinte ônus tributário:

	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
1º Trimestre	R\$ 0,00
2º trimestre	R\$ 42.515,17
3º trimestre	R\$ 28.142,51
4º trimestre	R\$ 0,00

47. Considero plausível acolher o pleito da contribuinte para fins de para compensar essa base negativa do 4º trimestre de 2001, bem como aquela referente ao 1º trimestre de 2005, na apuração do lucro líquido do 2º trimestre de 2005, a partir dos ajustes aqui reconhecidos.

48. Com efeito, devendo a autoridade preparadora, quando da liquidação do presente acórdão, se pautar nos parâmetros acima delineados, bem como proceder à confirmação das bases negativas em vista do recálculo - respectiva redução do lucro líquido apurado pela Recorrente no 2º trimestre de 2005.

Conclusão

49. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator do voto vencedor

Base de cálculo negativa de exercícios anteriores.

Discordo da Relatora somente no que se refere à sua afirmação de que o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL é um direito do contribuinte que deve ser considerado sempre que alegado, ainda que em impugnação a lançamento de ofício.

Entendo que a legislação que instituiu o direito à compensação tratou-a como uma opção do contribuinte, que tem a faculdade de compensar o prejuízo acumulado e a base negativa da contribuição social sobre o lucro.

Neste sentido, o art 16 da Lei n.º 9.065/95, prescreve que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, “*poderá ser compensada*”, com o resultado do período de apuração ajustado, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

Desta forma, conforme já previsto na decisão recorrida, o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL é um direito a ser usufruído de forma expressa em sua declaração, e não uma obrigação da Administração Tributária de assim proceder nos casos de lançamento de ofício.

Observo que o prejuízo relativo ao 1º trimestre de 2005 não restou comprovado. Mas à eventual compensação requerida com os valores de CSLL lançados nos períodos posteriores também aplicam-se a conclusão deste voto.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora, mas negando a compensação de bases negativas de anos anteriores.

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa